



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13362.000084/00-14
Recurso nº. : 150.821 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrentes : 4ª. TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e INDÚSTRIAS COELHO S/A
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.060

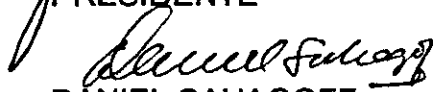
IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA N.3 DO 1º. C.C - A trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado para determinação do lucro real, decorre de disposição expressa no artigo 42 da Lei 8.981 de 1.995, com alterações do artigo 15 da Lei 9.065 de 1.995, aplicando-se a partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário 1995, aos prejuízos fiscais compensáveis, apurados até 31.12.94.

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFICIO - Ausência da declaração retificadora nos sistemas da SRF suprida pela diligência fiscal realizada. Comprovado pela diligência fiscal a procedência dos valores da declaração retificadora apresentada antes do início da ação fiscal, correta a decisão que acolheu seus elementos e exonerou o sujeito passivo da correspondente parcela do crédito tributário lançado de ofício.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE e INDÚSTRIAS COELHO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento. Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000084/00-14
Acórdão nº. : 105-16.060

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000084/00-14
Acórdão nº. : 105-16.060

Recurso nº. : 150.821 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 4ª. TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e INDÚSTRIAS COELHO S/A
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

RELATÓRIO

Em 28.04.2000, foi lavrado em face do sujeito passivo acima indicado, Auto de infração que, com a aplicação da multa de 75% e demais encargos legais, totaliza um crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 4.315.948,29.

O lançamento originou-se de revisão interna de ofício, realizada pela Fiscalização. Ocorre que o sujeito passivo apresentou em 29.04.96 sua declaração de IRPJ relativa ao ano calendário de 1995, exercício 1996, compensando sem qualquer limitação, os prejuízos fiscais acumulados até então (fls.15/53).

Devidamente notificado da autuação, trouxe aos autos sua Impugnação instruída com cópia da declaração datada de 30.04.96, — retificadora daquela anteriormente apresentada em 29.04.96, — onde o lucro líquido do mês de dezembro de 1995, originalmente informado no valor de R\$ 4.493.105,97 (às fls. 51) fora reduzido para R\$ 1.121.728,94 (às fls.148), alterando substancialmente a glosa que deu origem ao lançamento.

Embora a declaração retificadora não tenha sido localizada nos arquivos da Receita Federal, considerando que fora apresentada tempestivamente e antes do início do procedimento fiscal, a DRJ de origem converteu o processo em diligência para comprovar o valor informado junto aos registros contábeis da empresa.

Comprovada a procedência dos valores apontados na retificadora apresentada pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal promoveu os ajustes necessários no lançamento e, em consequência, o crédito tributário relativo ao do mês de dezembro de 1995, anteriormente lançado por R\$ 1.360.406,68, após o ajuste,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13362.000084/00-14
Acórdão nº. : 105-16.060

restou reduzido para R\$ 344.722,19, sendo portanto, esta exoneração, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 4ª. Turma da DRJ de Fortaleza, CE.

Permaneceram inalterados os valores dos créditos tributários relativos aos meses de junho, julho e setembro de 1995.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo, não abordando matéria de fato, restringe a discussão exclusivamente à questão de direito, opondo-se ao limite de 30% na compensação dos prejuízos fiscais, alegando em síntese:

- Que a decisão da DRJ tratou igualmente os prejuízos acumulados até 31.12.94 e os gerados em 1995 e
- Que a legislação que impôs a limitação não observou, entre outros, o princípio da anterioridade previsto no Texto Maior e, por essa razão, no mínimo, os prejuízos acumulados até 1994, deveriam ser compensados integralmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000084/00-14
Acórdão nº. : 105-16.060

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância administrativa supera o limite de alçada estabelecido na legislação própria, razão porque se toma conhecimento do presente Recurso de Ofício, passando-se à sua apreciação, conforme segue.

No mérito, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício apresentado, vez que a exoneração praticada, acolheu os elementos da retificadora, ----- cuja cópia instruiu a Impugnação (em que pese a ausência de seu processamento nos sistemas da Receita Federal) ----- e promoveu a adequação do lançamento aos montantes registrados na contabilidade do sujeito passivo, conforme os resultados da diligência realizada, tudo em prestígio ao princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, inclusive com relação à garantia de instância trazida pelo arrolamento de bens, razão porque dele se toma conhecimento, passando-se à sua apreciação.

Como se sabe, a partir de 01.01.1995, os prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, cujo direito à compensação ainda não houvera decaído, para fins de apuração do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, passaram a ser compensáveis a qualquer tempo, desde que, observado em cada período de apuração, o limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme as disposições contidas na Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000084/00-14

Acórdão nº. : 105-16.060

8981/95, art.42 alterada pela Lei 9065/95, art.15 e IN.SRF.n.11/96. Somente os prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais e aqueles apurados por indústrias beneficiadas pelo BEFLEX até 03.06.1993. (Programa Especial de Exportação), é que são excluídos da limitação (Lei 9065/95).

A chamada "trava de 30%" é matéria amplamente conhecida, cujo entendimento pacificado foi sumulado por este Egrégio 1º. Conselho de Contribuintes, "verbis":

Súmula nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

A Súmula n. 3 acima transcrita foi publicada no DOU., Seção 1, dos dias 26, 27 e 28.06.2006, vigorando a partir de 28.07.2006.

Nestas condições, voto no sentido de NEGAR provimento também ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, 18 de outubro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF